

Registro: 2025.0000317122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2246702-83.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes ADRIANO ROBERTO SILVEIRA LEITE e CARLOS ROBERTO SILVEIRA LEITE, é embargada SIMONE CRISTIANE LOPES ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68938

Embargos de Declaração Cível Nº: 2246702-83.2023.8.26.0000/50002

COMARCA: Sorocaba

Embargtes: Adriano Roberto Silveira Leite e Carlos Roberto Silveira Leite

Embargado: SIMONE CRISTIANE LOPES ROSA

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 339 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento no tema 339 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Adriano Roberto Silveira Leite e outro contra o V. Acórdão da Câmara

Embargos de Declaração Cível nº:2246702-83.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 68938	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Especial de Presidentes que, em Agravo de Instrumento tirado de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alegam a inaplicabilidade do precedente repetitivo, em razão da ausência de similitude com o caso em comento e da ausência plena de fundamentação da decisão, em ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 489 do CPC. Insistem na comprovação da repercussão geral da matéria e na desnecessidade de incursão ao acervo fático-probatório. Apontam o descabimento desse E. Tribunal se pronunciar sobre eventual violação da regra constitucional, ultrapassando o mero juízo de admissibilidade do recurso. Assinalam, ainda, a necessidade de aplicação do tema 670 do E. STF, que melhor se amolda ao caso.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 30ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto face à decisão que manteve a penhora sobre valores, de titularidade de Carlos Roberto, *in verbis*: “No caso vertente, a conta bloqueada é poupança e conjunta com Francisca Aparecida da Silveira. (fls. 109/111) Por se tratar de conta conjunta, há

Embargos de Declaração Cível nº:2246702-83.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 68938	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

proteção da metade do quantum de titularidade de Francisca. Assim, verificado que na conta conjunta estava depositado o valor de R\$ 107.036,83, a parte de titularidade do recorrente corresponde a R\$ 53.518,41, devendo ser mantida a penhora sobre o valor de R\$ 5.038,41, porque superior a 40 salários mínimos à época (R\$ 48.480,00). Diferentemente do que alegam os recorrentes, a penhora não recaiu sobre a parte do valor que é de titularidade da terceira, não havendo que se falar em infringência ao disposto no inciso IV do artigo 833 do CPC". Confira-se a fls. 215.

Neste contexto, a fundamentação do V. Acórdão objurgado mostrou-se suficiente para justificar a conclusão adotada, nada existindo a comprometer a inteligência do decidido, ainda que seja contrário aos interesses dos recorrentes. Corretamente, pois, a aplicação do tema 339 do E. STF para prolação do comando jurisdicional.

Por outro lado, conforme mencionado na decisão embargada, o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário nº 719.870/MG (tema 670 do E. Supremo Tribunal Federal), por sua vez, não afeta o presente processo, uma vez que o julgamento de mérito, publicado em 28.10.2020, foi restrito para questão relacionada à instituição de cargos públicos. Além disso, na hipótese destes autos, não houve silêncio sobre o tema de defesa versado no recurso e sim solução da *quaestio juris* de forma suficientemente motivada, não obstante o inconformismo dos recorrentes.

Embargos de Declaração Cível nº:2246702-83.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 68938	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

De resto, ressalto que a decisão agravada apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e "b", do CPC, sem qualquer usurpação da competência do E. Supremo Tribunal Federal.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:2246702-83.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 68938	5/5
--	---------------	-----